



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 025/2019.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 025/2019**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de “bituqueiras” em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo, e dá outras providências”*.

Segundo a justificativa, as bituqueiras deverão ser instaladas em locais visíveis e de fácil acesso aos fumantes, de maneira a possibilitar o seu uso efetivo, destacando que o filtro de um cigarro pode demorar 5 anos para se decompor na natureza, além de sujar as ruas e logradouros públicos, de maneira que a medida a ser implementada tende a contribuir para a melhoria das condições ambientais.

Não obstante, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Por fim, destaca que a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta. Assim sendo, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se **pela legalidade** da propositura.

Em consulta feita ao Executivo, o mesmo manifestou-se pela inviabilidade da presente propositura, amparada nas manifestações técnicas e jurídicas das áreas consultadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 005/2020

Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, destacadas a seguir:

Manifestação de fls. 61/67 da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, apresenta os seguintes argumentos pela inviabilidade:

“Contudo, não obstante a todo o esforço do legislador em oferecer todo o aparato para a continuidade de análise do projeto de lei em comento, esta proposta encontra impeditivos de prosseguir à aprovação, e aqui reportamos ao que bem anotado e pontuado pela AMLURB em suas manifestações neste expediente, as quais destacamos abaixo:

Informação AMLURB/DPD em 043582156:

Analisando o presente Substitutivo PL 0025/19 que prevê a obrigatoriedade da instalação de bituqueiras na via pública, na testada dos estabelecimentos públicos, verificamos que a medida, apesar de contribuir para a limpeza urbana e com o meio ambiente, é de difícil operacionalização no momento.

Entendemos que cada órgão público pode adquirir e instalar a(s) bituqueira(s), porém é necessário fazer a coleta periódica dos resíduos, higienizar o equipamento, encaminhar o resíduo para a destinação ambientalmente adequada, e o eventual rejeito para a disposição final. Outro aspecto a ser observado é se todos os órgãos públicos municipais possuem em seus contratos de conservação e limpeza predial, a possibilidade e capacidade operacional a serem acrescidos em seus contratos a ser observado.

Pode ser bastante complexo e oneroso que cada órgão municipal que tenha instalado a bituqueira faça toda a gestão dos resíduos mediante contratação ou termo de cooperação não onerosa desse serviço por empresa especializada. Acrescenta-se ainda a dúvida de capacidade do mercado de reciclagem desse tipo de resíduo, por ainda não muito conhecida, sob pena

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 005/2020

de captação e não absorção pelo mercado reciclador, a obviamente termos que enviar tais resíduos mencionados para a destinação não objetivada pelo projeto, porém ambientalmente adequada.

Portanto, entendemos que, muito embora a propositura seja revestida de aspectos ambientais elogiáveis, operacionalmente, carece de atenção e estudos de mercado sobre sua cadeia de reciclagem, portanto, sobre sua viabilidade e capacidade operacional.

[...] (Grifos nossos)

Informação AMLURB/DGS/GCP/IND em 043764945:

[...]

Os atuais contratos de serviços indivisíveis, que compreendem, entre outros serviços, a varrição de vias e limpeza de papeleiras, não contemplam a limpeza, conservação e higienização de bituqueiras. Portanto, para que esse Projeto de Lei possa prosperar de forma satisfatória, entendemos ser necessário que seja expresso de forma clara a obrigatoriedade do órgão público responsável pela instalação do equipamento em realizar a correta manutenção e limpeza periódica deste, além da destinação dos resíduos de modo a não onerar os contratos de limpeza vigentes nesta Autarquia.

Informamos que o modelo atual de papeleiras utilizadas na cidade de São Paulo possui dispositivos para apagar cigarros e descartá-los na própria papeleira. Apesar desse método não envolver a reciclagem dos resíduos, se trata de uma forma de evitar o descarte irregular de bitucas de cigarros nas vias.

[...] (grifos nossos)

Dessa forma, ante a falta de definição quanto a qual órgão municipal caberia a atribuição de recolher os resíduos produzidos pelas pontas e bitucas de cigarro, assim como a sua devida destinação e reciclagem, o projeto apesar



PL nº 005/2020

de importante, apresenta defeitos que dificultarão a sua operacionalização e eficiência.

Desta feita, não obstante ser o projeto de lei em comento de vultosa importância e que visa a garantia de um meio ambiente equilibradamente sustentável, é imperioso que sejam levadas em consideração as manifestações técnicas exaradas neste expediente administrativo calcados na insuficiência operacional e inviabilidade que a propositura que, do jeito como se encontra, proporciona.

Pelo retro exposto, não obstante o esforço do Nobre Vereador com o projeto de lei em análise, encontramos impeditivos de prosseguir com parecer favorável, conforme pontuações do Executivo.

Nesse sentido, entende-se que não há razão para o prosseguimento da iniciativa em apreço, motivo pelo qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **contrariamente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em